

210

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/10/99
C	<i>voluntário</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000106/95-11
Acórdão : 203-05.638

Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 104.235
Recorrente : SOCIEDADE AGROPASTORIL PONTA DO MORRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

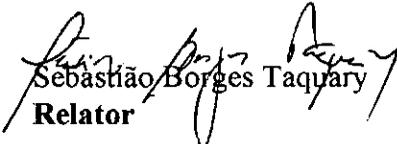
ITR – CONTRIBUIÇÃO À CNA - Obrigação decorrente de lei (Decreto-Lei nº 1.166/71, arts. 1º, 4º e 5º). Ignorância de normas legais e meras alegações de irregularidade nas instruções prestadas ao contribuintes, por prepostos do Fisco não se prestam para elidirem a obrigação tributária. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOCIEDADE AGROPASTORIL PONTA DO MORRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000106/95-11
Acórdão : 203-05.638

Recurso : 104.235
Recorrente : SOCIEDADE AGROPASTORIL PONTA DO MORRO LTDA.

RELATÓRIO

No dia 22 de maio de 1995, a Contribuinte **SOCIEDADE AGROPASTORIL PONTA DO MORRO LTDA.**, apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/94, relativamente à Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura, que a considerou de valor muito alto, em comparação aos valores cobrados nos anos anteriores e distorcido do valor próprio do lançamento do ITR de 1994, em relação ao seu imóvel rural, denominado de Fazenda Ponta do Morro, no Município de Cárceres-MT.

A decisão singular julgou procedente a exigência fiscal, aos fundamentos assim ementados:

“A contribuição sindical é lançada e cobrada multiplicando-se, quando pessoa jurídica que não informou a parcela do capital social na sua declaração de informações, o valor total do imóvel pelos coeficientes constantes da tabela oficial”.

Com guarda do prazo legal (fls. 15), veio o Recurso Voluntário, requerendo que fosse a Contribuinte desobrigada de pagar essa contribuição, aos argumentos, em síntese, de que não fora ela alertada para o fato de ser o capital social considerado para efeito de base de cálculo e por falhas nas instruções prestadas pelos funcionários da Inspeção da Receita Federal em Cárceres-MT.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13150.000106/95-11
Acórdão : 203-05.638

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria, aqui, em exame encontra inúmeros precedentes nas três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todas no sentido de que as contribuições devidas à CNA e outras entidades representativas das categorias profissionais e econômicas, na área rural, têm previsão legal e não de ser cobradas, juntamente, com imposto predial e territorial rural.

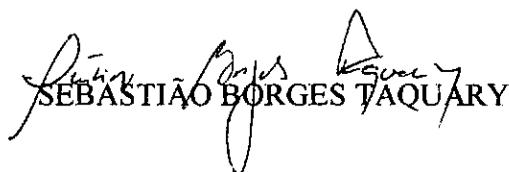
No caso, a Recorrente não discute essa obrigação legal. Apenas, se insurge contra o valor, considerando-o muito alto e que incorre em incorreção, ao prestar as declarações que serviram de base para os cálculos do lançamento, porque desconhecia que o capital social serve de base para esses cálculos e não foram instruídos, corretamente, pelos funcionários do órgão lançador.

Considero que esses argumentos são irrelevantes para infirmar a reforma da decisão recorrida. A ignorância das normas legais não se prestam para elidir obrigação tributária, assim como é irrelevante, no caso, as eventuais instruções prestadas por funcionários do Fisco, principalmente, porque não foram declinadas essas instruções incorretas e o alcance delas no lançamento.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de manter a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos, e, para tanto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY